

ARTIGO

Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant

Gabriel Afonso Campos¹

Como citar este artigo: CAMPOS, Gabriel Afonso. Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019, e5150. ISSN: 2525-8036.

Resumo: o artigo pretende aproximar razão de Estado (conceito típico do pensamento político moderno) de poder Neutro (conceito extraído da obra de Benjamin Constant). Partindo da interpretação de que um poder neutro é justificado pela falência do sistema representativo e da soberania popular, o trabalho demonstra que ambos os conceitos possuem uma finalidade comum: a preservação do Estado sem o uso da violência e a manutenção das instituições vigentes.

Palavras-chave: Benjamin Constant; poder Neutro; razão de Estado.

Recebido em 24.01.2019

Aprovado em 19.04.2019

Publicado em 23.04.2019

1 INTRODUÇÃO

Henri-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830) é um dos pais do pensamento político liberal. Segundo Florenzano (2001, p. 171), sua contribuição “[...] à política em geral, e ao liberalismo em particular, deveria ser considerada tão importante quanto à dos outros dois gigantes do pensamento francês, Montesquieu e Tocqueville”. Nada obstante, sua produção intelectual foi esquecida após sua morte por motivos diversos, tais como a excessiva ênfase que seus opositores deram a sua vida particular, bem como uma desconfiança em relação a seu pensamento - considerado causa de anarquia moral e intelectual em um contexto francês dilacerado por décadas de instabilidade política – e a sua religião protestante (ROSENBLATT, 2009, p. 351 e ss). Esse trabalho, nesse sentido, se insere num esforço de resgatar aspectos poucos explorados de sua obra, bem como traçar conexões desses aspectos com discussões travadas por outros autores e em outros contextos, visando a novas

¹ Bacharel em Ciências do Estado e mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

interpretações da obra constantiana e inserção de interpretações já consolidadas no debate acadêmico.

Constant possui um pensamento eminentemente liberal. Ele o próprio o confessa em texto publicado em 1829, um ano antes de sua morte:

defendi quarenta anos o mesmo princípio de liberdade em tudo, na religião, na filosofia, na literatura, na indústria, na política: e pela liberdade, quero dizer o triunfo da individualidade, tanto sobre a autoridade que gostaria de governar pelo despotismo, quanto sobre as massas que reivindicam o direito de escravizar a minoria pela maioria² (CONSTANT, 1829, p. VI).

Nesse sentido, o pensamento político do qual Constant é representante se posiciona não só contra o autoritarismo do absolutismo, mas também em oposição aos excessos jacobinos ocorridos após a Revolução. Assim, “a cultura política do liberalismo deve ser compreendida como uma cultura de oposição tanto ao discurso político da monarquia absoluta quanto ao discurso do republicanismo democrático, marcando uma profunda ruptura entre o século XIX e os séculos anteriores” (CASSIMIRO, 2016, p. 7). Dessa forma, o francês considera que toda autoridade legítima deve ter origem na vontade geral (CONSTANT, 2007, p. 43 e ss) e, no entanto, também pondera que essa vontade é limitada e que a ação originada da maioria deve respeitar certos direitos da minoria (CONSTANT, 2007, p. 82 e ss).

Considerando, de forma genérica, que a “[...] segurança do Estado é uma exigência de tal importância que os governantes, para a garantir, são obrigados a violar normas jurídicas, morais, políticas e econômicas que consideram imperativas, quando essa necessidade não corre perigo” (PISTONE, 1998, p. 1066), deve-se ser cauteloso ao tentar conectar razão de Estado com o pensamento liberal de Constant, segundo o qual “permitir que a sociedade, isto é, que aqueles investidos com o poder político, viole propriedades legais é sacrificar o próprio fim que se tem em vista aos meios que se utiliza” (CONSTANT, 2007, p. 166)³.

² Tradução minha de: j'ai défendu quarante ans le même principe liberté en tout, en religion, en philosophie, en littérature, en industrie, en politique: et par liberté, j'entends le triomphe de l'individualité, tant sur l'autorité, qui voudrait gouverner par le despotisme, que sur les masses qui réclament le droit d'asservir la minorité à la majorité.

³ Vale ressaltar, todavia, que, na Constituinte brasileira de 1823, muitos deputados interpretavam esse instituto de Constant num viés semelhante ao de uma razão de Estado. Nesse sentido, para tal corrente, o poder Neutro, Moderador “[...] não derivava simplesmente uma qualidade da realeza ou da natureza das coisas [...]; ele era [...] o direito da nação de ser protegida pelo representante do bem comum quando ela estivesse desprovida de meios eficazes de autodefesa contra o particularismo dos interesses legislativos; a autoridade neutra capaz de manter *in extremis* a ordem constitucional, a bem da unidade da vontade nacional, contra as veleidades facciosas e particularistas de seus representantes eleitos. [...] Era, portanto, um poder discricionário emergencialmente exercido pelo chefe do Executivo para salvar o regime representativo nascente do perigo de desagregação do corpo político; uma espécie de freio de mão leviatânico para as emergências de um Estado liberal incipiente e frágil, despido de tradições e por isso ameaçado pelo seu próprio déficit de legitimidade [...]” (LYNCH, 2005, p. 633 [grifo no original]).

Ademais, é em relação ao contexto histórico específico da Europa da Modernidade que os principais fundamentos da ideia de razão de Estado podem ser utilizados de forma fecunda. A transposição dessa doutrina, sem o devido cuidado, para outros contextos pode levar ao anacronismo em seu estudo (PISTONE, 1998, p. 1066). Nesse sentido, se se quer encontrar uma razão de Estado na obra de Constant deve-se atentar para o fato de que ela não aparecerá tal como se encontra nos pensadores clássicos do conceito. Em termos de análise histórica, seria errôneo afirmar que a noção de razão de Estado antecipa à de poder Neutro. A aproximação entre os dois conceitos, entretanto, mostra o fim comum aos quais ambos convergem: a preservação do sistema político. Seus meios, por outro lado, podem ser divergentes (e, efetivamente, o são).

A tentativa, embora complexa, de relacionar os dois conceitos, no presente trabalho, deriva do pressuposto de que se, “[...] todo espírito é expressão de uma concreta situação de vida, também é certo que se eleva, consciente ou inconscientemente, sobre ela, podendo conservar a sua validade, com independência da sua gênese, para situações essencialmente distintas (HELLER, 1968, p. 30).

Começamos por Constant, que se contrapõe, ora mais diretamente, ora mais indiretamente, a Rousseau e a Montesquieu. É a partir das divergências que existem entre os três que pretendo demonstrar como a hipótese de um poder Neutro e sua justificativa na obra constantiana pode ser ligada à ideia de razão de Estado enquanto mecanismo capaz de salvaguardar a ordem política antes de sua dissolução e do apelo à violência física generalizada entre diversos grupos da comunidade política. Para tal, deve-se explorar o conceito de vontade geral e divisão de poderes em Constant e, em seguida, seu argumento a favor do arranjo institucional que contenha esse poder.

2 A LIMITAÇÃO DA SOBERANIA E DO ARBÍTRIO E SEU DESDOBRAR NA IDEIA DE PODER NEUTRO

Conforme Todorov, “o pensamento político de Constant pode ser apresentado como uma síntese e uma transformação das duas principais correntes da filosofia política francesa do século XVIII, a de Montesquieu e a de Rousseau” (TODOROV, 1999, p. 35)⁴. Sua obra, assim, colherá e criticará aportes tanto do princípio da soberania popular quanto do da divisão de poderes.

⁴ Tradução minha de: Constant’s political thought can be presented as a synthesis and a transformation of the two major currents of 18th century French political philosophy, that of Montesquieu and that of Rousseau.

Rousseau - partindo de Descartes, segundo o qual a razão não deve estar sujeita a nenhuma autoridade que lhe fosse exterior – transpõe essa exigência de autonomia para o campo da política. Para o genebrino, “[...] aquele governo é legítimo apenas se nos faz viver de acordo com a lei que nós mesmos queríamos”. Assim, “não é como o poder é exercido que o torna bom, mas a maneira pela qual é instituído” (TODOROV, 1999, p. 36)⁵.

Porquanto a impossibilidade de permanecer no estado de natureza e a necessidade de proteger os bens de cada um, os homens se unem e dirigem suas forças em torno de um pacto social, cujas cláusulas exigem “[...] a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade” (ROUSSEAU, 1996, p. 21). Dessa condição, Rousseau conclui que “[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é bem comum” (ROUSSEAU, 1996, p. 33). Nesse sentido, “[...] o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe [...] o nome de soberania” (ROUSSEAU, 1996, p. 39).

Rousseau reconhece “[...] que o poder soberano, por mais absoluto, sagrado e inviolável que seja, não ultrapassa nem pode ultrapassar os limites das convenções gerais [...]” (ROUSSEAU, 1996, p. 42). Constant, contudo, entende que as ações feitas em nome da vontade geral podem, na verdade, servir a interesses particulares e serem justificativas para o despotismo. Segundo o francês,

a ação executada em nome de todos, ficando necessariamente, por bem ou por mal, nas mãos de um indivíduo ou de uns poucos, resulta que, quando nos entregamos a todos os demais, por certo não estamos nos entregando a ninguém. Ao contrário, estamos nos rendendo àqueles que agem em nome de todos. A consequência é que, quando nos entregamos completamente, não participamos de condição universalmente igual, de vez que algumas pessoas lucram exclusivamente com o sacrifício do restante (CONSTANT, 2007, p. 59).

Mesmo reconhecendo que a vontade geral é a única forma legítima de exercício do poder, Constant considera que o erro de Rousseau é sua abstração: “ele [Rousseau] se esqueceu de que, na prática, a vontade geral será depositada nas mãos de poucos indivíduos e de que esse fato possibilita todas as formas de abuso”. Isso porque, “mesmo que haja apenas um indivíduo em discórdia com todos os outros, estes últimos não devem ser capazes de impor sua vontade sobre ele em sua vida privada” (TODOROV, 1999, p. 38)⁶. Nesse sentido,

⁵ Tradução minha de: only that government is legitimate that has us live according to the law that we ourselves wanted. It is not how power is exercised that makes it good, but the way in which it is instituted.

⁶ Tradução minha de: even if there is just one individual in dissension with all the others, these latter should not be able to impose their will upon him in his private life. [...] The reason for Rousseau's error is, according to Constant, in the abstraction of his system — he forgot that, in practice, the general will will be deposited in the hands of just a few individuals, and that this fact makes possible all forms of abuse.

“a maioria pode apenas fazer leis para as questões sobre as quais a lei tem que se pronunciar. Naqueles casos em que a lei não precisa fazê-lo, o desejo da maioria não é mais lúdico que o da minoria” (CONSTANT, 2007, p. 84). Dessa forma, Constant sentencia que “a soberania só existe de forma limitada e relativa. A jurisdição dessa soberania para onde começa a existência individual e independente” (CONSTANT, 2007, p. 82).

O francês, de forma geral, quer limitar o arbitrário, situação caracterizada pela “[...] ausência das regras, dos limites, das definições, em uma palavra, a ausência de tudo o que é preciso” (CONSTANT, 2002, p. 108). Na obra constantiana, a questão se reveste de importância máxima: o objetivo principal da obra constantiana é o de eliminar – ou, ao menos, institucionalizar⁷ - o arbitrário. Segundo Freller (2019, p. 5) “nenhuma circunstância poderia justificar o arbítrio na medida em que todo ato arbitrário prepararia outro de mesma natureza, de modo que mesmo o arbítrio utilizado para combater um mal não faria mais do que empurrar para um futuro distante o doce império da lei”.

Contemporâneo do Terror jacobino, Constant tem consciência da dificuldade de se manter um governo, calcado na soberania popular, que não apele para medidas arbitrárias – medidas que violem os direitos do indivíduo - quando é agitado pelas opiniões do momento. Para Constant – e também para Mme. de Staël - “a questão que se colocava implicitamente era se seria possível manter o governo independente da opinião dominante, em um regime que admitia o princípio da soberania do povo, sem se recorrer a medidas arbitrárias” (FRELLER, 2019, p. 9). A resposta que o francês dará ao problema se encontra na ideia do poder Neutro. A justificativa para tal, contudo, vai além. O olhar crítico de Constant em relação à obra de Montesquieu também permite uma revisão da teoria da tripartição de poderes.

Montesquieu – em busca do sistema político ideal - reconhecerá que “não importa muito se é uma monarquia ou uma república; o regime moderado é, em si mesmo, bom. No

⁷ Freller (2019, p. 11) especifica que até o Golpe de 18 de Frutidor (movimento republicano que culminou com o expurgo de vários realistas da vida política francesa) Constant e Mme. de Staël assumiam uma posição rigorosa contra qualquer forma de arbítrio. Após os acontecimentos, ambos percebem que sua eliminação completa é impossível, resta apenas institucionalizá-lo para evitar maiores danos: “O que o evento demonstrou aos dois de modo traumático é que há circunstâncias em que um governo oriundo da soberania do povo não consegue se manter independente da opinião dominante sem recorrer a medidas arbitrárias – e que mesmo um autor comprometido com a erradicação do arbítrio, como Constant, pode se ver levado, nessas circunstâncias, a defender o arbítrio. A hipótese aqui defendida é que, a partir desse momento, Staël e Constant não conseguem mais pensar em termos de erradicação absoluta do arbítrio, mas, antes, em termos de incorporação e domesticação do arbítrio no interior do sistema institucional. Embora essas reflexões tenham se desenvolvido em textos não publicados em vida, elas são fundamentais para a formação do pensamento maduro dos dois autores”.

caso contrário, o regime é despótico e o despotismo deve ser combatido sempre e em toda parte” (TODOROV, 1998, p. 36)⁸.

Nesse sentido, a liberdade política “só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites”. Assim, “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder” (MONTESQUIEU, 1996, p. 166-167). Nessa busca pelo governo moderado, Montesquieu (MONTESQUIEU, 1996, p. 168) sentencia que “tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”. Constant, entretanto, vai além. Não basta a separação dos poderes e uma arquitetura institucional que proíba um mesmo indivíduo de acumular o exercício de dois deles ou mais, é preciso limitar a soma de todo o poder para evitar abusos e se garantir a liberdade política. Dessa forma,

[...] o importante não é que meus direitos individuais possam ser violados por qualquer desses grupos de poder sem a aprovação de outros deles, mas que tal violação seja proibida para todas as seções do governo. Não é suficiente que os agentes executivos tenham que invocar a autorização da legislação. O crucial é que tal legislativo não autorize suas ações, exceto numa jurisdição específica. Não é tão importante assim que o poder executivo não tenha o direito de agir sem o assentimento de uma lei, caso não sejam estabelecidos limites para tal consentimento, caso ninguém declare que existem coisas sobre as quais a legislatura não tem o direito de formular leis ou, em outras palavras, que existem áreas da existência individual em relação às quais a sociedade não pode exercer nenhuma vontade (CONSTANT, 2007, p. 89).

Constant, dessa forma, defende a necessidade de uma lei fundamental que afirme e especifique os limites de todas as outras normas e dos poderes constituídos. A vigilância constante da sociedade civil garantirá, por sua vez, que esses princípios constitucionais, assegurados na teoria, não sejam violados na prática (TODOROV, 1999, p. 40)⁹.

Nada obstante, o francês reconhece que apenas a separação dos poderes não é suficiente para garantir um governo moderado. É preciso um neutro, um poder a parte dos demais capaz de articulá-los e impedir que grupos subvertam o sistema político, se apossarem do governo e se tornem déspotas. A partir dessa chave de leitura é que se pode enxergar uma razão de Estado na obra constantiana.

⁸ Tradução minha de: it does not matter much whether it is a monarchy or a republic; the moderate regime is, in itself, good. In the contrary case, the regime is despotic, and despotism must be fought always and everywhere.

⁹ Nesse sentido, Segundo Sá (2012, p. 194), “do ponto de vista liberal, a opinião pública intervém na política no marco do Estado de Direito para influir no poder, especialmente através da sua função de controle, limite ou freio sobre aquele, atuando, não tanto como contrapoder *stricto sensu*, mas como instância de denúncia e publicidade de seus abusos e erros (políticos e não jurídicos). Também deverá existir, de outra parte, uma certa correlação entre o desejado pela opinião pública e o que é decidido pela autoridade política, ao menos no sentido negativo de não contradizer a vontade da primeira”.

Embora reconheça a necessidade de, primariamente, se determinar a natureza e a extensão da autoridade política, Constant (2007, p. 90) considera serem possíveis instituições políticas “[...] cujas fundações sejam tais que combinem os interesses dos vários detentores do poder de forma que sua vantagem mais óbvia, assim como seu mandato mais longo e seguro, seria permanecerem dentro das respectivas esferas e por elas serem mutuamente contidas”. Em outros termos, é factível uma arquitetura institucional que incentive os agentes políticos que nela exercem algum papel a permanecerem em seus postos e a não tentarem conspirar contra essa mesma ordem, seja usurpando outras funções, seja atribuindo mais poderes a si mesmos.

3 A IDEIA DE PODER NEUTRO E A SALVAGUARDA DO SISTEMA POLÍTICO

Uma estrutura institucional duradoura e moderada, isto é, que não se dissolva num estado de violência e de caos e que não se torne amparo legal para o despotismo, deve possuir uma pedra de toque, um “meio de romper uma eventual coalizão dos poderes para oprimir os cidadãos ou uma divisão entre os poderes que ponha em risco a República¹⁰” (FRELLER, 2019, p. 13). Os poderes constituídos devem cooperar, cada qual em seu posto, e há a necessidade de ordená-los para que isso ocorra e evitar situações de usurpação ou de concentração de funções. Segundo Constant (2005, p. 19), Executivo, Legislativo e Judiciário “[...] são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, se entrechocam e se travam mutuamente, é necessária uma força que as reponha em seu devido lugar”.

A exigência por uma instância capaz de se sobrepor às outras e garantir seu correto funcionamento advém do desafio de compor um sistema político que, informado apenas pela vontade humana, abre mão de explicações míticas, religiosas ou tradicionais para se legitimar e, nada obstante, destina-se ao benefício humano. No entanto, o risco do uso desse argumento legitimador para a justificação de interesses particulares é alto. Nesse sentido, salienta Gauchet (2009, p. 40-41), que

para Constant, a sociedade precisa exercer controle total sobre si mesma, mas, na realidade, um poder que emana da sociedade e dela recebe seu mandato escapa de sua influência. No entanto, os princípios de representação e soberania popular permanecem invioláveis. A partir dessas premissas, Constant deriva a necessidade de um poder preservador, que não aja sobre a sociedade nem modele o processo coletivo de nenhuma maneira, mas que ofereça à comunidade um modo de imaginar,

¹⁰ Constant pensa em um poder neutro tanto para uma república quanto para uma monarquia. Originalmente ele o pensa para repúblicas (Constant, 2013), as circunstâncias o levam a concebê-lo para monarquias, que é a análise que se privilegiará aqui, dado o contexto político no qual a ideia de razão de Estado surge e é desenvolvido.

recuperando a posse de si mesma, voltando-se contra os poderes dela derivados. Por meio desse poder conservador, a sociedade se posiciona efetiva e simbolicamente como o mestre final de seu destino e reafirma sua plena soberania, ao mesmo tempo em que permite que os mecanismos do sufrágio e da delegação operem livremente”¹¹.

Uma das críticas efetuadas pelo liberalismo de fins do século XVIII e início do XIX é “o reconhecimento de que a retórica e a ação do governo jacobino corromperam os conceitos rousseauianos de vontade popular e soberania do povo”. Esses termos, na verdade, “[...] não passavam de fórmulas políticas vazias, oferecidas à manipulação de um discurso que, pretendendo-se democrático, converte-se em tirânico” (CASSIMIRO, 2016, p. 7).

Tentando solucionar essa aporia que se instaura entre moderação política e imprescindibilidade da origem popular do governo, Constant formula um poder além dos três até então considerados pela Filosofia política. Tal força, neutra, deve possuir apenas a capacidade de impedir os outros poderes, isto é, é necessário “[...] que não possa nem condenar, nem encarcerar, nem espoliar, nem proscrever, mas que se limite a tirar o poder dos homens ou das assembleias que não saberiam detê-lo por muito tempo sem perigo” (CONSTANT, 2005, p. 23).

O modelo inglês é utilizado por Constant para exemplificar sua teoria. Nessa monarquia constitucional “nenhuma lei pode ser elaborada sem o concurso da câmara hereditária e da câmara eletiva, nenhum ato pode ser executado sem a assinatura de um ministro, nenhum juízo pronunciado, salvo por tribunais independentes”. Todavia, “se a ação do poder executivo é perigosa, o rei destitui os ministros”. Em relação ao poder legislativo, “se a ação da câmara hereditária torna-se funesta, o rei lhe dá uma nova tendência, criando novos pares. Se a ação da câmara eletiva se anuncia ameaçadora, o rei faz uso do seu veto ou dissolve a câmara eletiva”. E por fim, se “[...] a própria ação do poder judiciário é desastrosa, na medida em que aplica a ações individuais penas gerais demasiado severas, o rei tempera essa ação com seu direito de agraciar” (CONSTANT, 2005, p. 20). Tal poder é neutro, passivo, em oposição aos outros três ativos.

Nesse sentido, “essa força não pode estar numa das engrenagens, porque lhe serviria para destruir as outras. Ela tem de estar fora [...] para que sua ação se aplique necessariamente onde quer que seja necessário aplica-la e para que seja preservadora, reparadora sem ser

¹¹ Tradução minha de: for Constant, society needs to exercise full control over itself, but in reality a power that emanates from society and receives its mandate escapes its influence. Yet the principles of representation and popular sovereignty remain inviolable. From these premises Constant derives the need for a preservative power, which does not act on society or shape the collective process in any way but which offers the community a way to imagine, regaining possession of itself by turning against the powers derived from it. Through this preservative power society posits itself effectively and symbolically as the ultimate master of its fate and reasserts its full sovereignty while allowing the mechanisms of suffrage and delegation to operate freely.

hostil” (CONSTANT, 2005, p. 19). Um arranjo institucional que concentrasse tanto a faculdade de impedir quanto a de agir em um único órgão é mais danoso que a mera concentração da primeira em um único centro. A junção da autoridade de destituir à atividade legislativa ou executiva deságua no despotismo que se sustenta pela extensão da lei a todos os objetos da convivência humana ou pela constante usurpação das funções executivas por grupos políticos distintos que cobiçam sua posse (CONSTANT, 2005, p. 20). Na mesma linha de Constant, pode-se fazer críticas à atividade judiciária que, sob o pretexto garantir direitos e moralidade, imiscui-se no Executivo e no Legislativo e impede o exercício de poder que lhes é de direito.

Ressalte-se que Constant não atribui a esse poder nenhuma faculdade que já não fosse prevista aos poucos reis constitucionais que então existiam na Europa no início do século XIX. No entanto, inovava ao reuni-las em um único poder e em separá-las do Executivo. Nesse sentido, Schmitt afirma que

essa teoria faz parte, essencialmente, da teoria constitucional do Estado civil de direito e não influi apenas sobre as duas constituições¹², nas quais foi adotada de forma bastante literal. A ela remonta, muito mais, o catálogo, típico para todas as constituições do século XIX, de prerrogativas e poderes do chefe de Estado (monarca ou presidente), todos imaginados como meio e possibilidades de atuação de tal *pouvoir neutre*, como, por exemplo, inviolabilidade ou, pelo menos, posição privilegiada do chefe de Estado, assinatura e promulgação de leis, direito de indulto, nomeação de ministros e funcionários públicos, dissolução da câmara eleita. Em quase todas as constituições de Estados maiores, desde que correspondam ao tipo do Estado civil de direito, tanto em monarquias quanto em repúblicas, pode-se reconhecer essa construção de alguma forma, não interessando se a situação política possibilita ou não sua aplicação (SCHMITT, 2007, p.195).

Constant também se utiliza de Roma para ilustrar seu pensamento. Segundo o francês, a História romana pode ser interpretada como um exemplo da necessidade de um poder Neutro capaz de mediar os outros poderes ativos. Na República, os atritos entre plebeus e patrícios eram constantes e cada um buscava garantir-se conferindo a si mesmo poderes de destituição. Assim, para evitar que os levantes populares destruíssem a ordem política, os patrícios lançavam mão do Ditador mediante sua indicação pelo Senado. Os plebeus, por sua vez, temendo a opressão patrícia, recorriam ao Tribunato. Ambos os grupos viam-se no mesmo nível: as *plebiscita* eram válidas para todo o povo romano, independentemente da aquiescência do Senado, e os *senatus consulta* também o eram, mesmo que os plebeus não participassem da sua formação. “Assim, cada partido tomava sucessivamente o poder que deveria ter sido confiado a mãos neutras, e dele abusar, o que não pode deixar de acontecer

¹² Schmitt se refere à Constituição brasileira de 1824 e à Constituição portuguesa de 1826.

enquanto os poderes ativos não abdicarem dele para formar um poder a parte” (CONSTANT, 2005, p. 21).

O aspecto a ser explorado aqui e que mais interessa ao objetivo do trabalho é exatamente a possibilidade ou não de dissolução da ordem política quando não são previstos caminhos institucionais que permitam a destituição temporária dos poderes e a substituição de seus quadros por novos nomes capazes de melhor responder aos desgastes que naturalmente ocorrem no processo político, bem como a ação discricionária do Neutro para a salvaguarda do sistema político.

4 O PODER NEUTRO COMO RAZÃO DE ESTADO

Constant salienta que há uma diferença entre, no caso do Executivo, destituí-lo e castiga-lo e, no caso do Legislativo, dissolver as assembleias e acusar seus membros. Assim, caso os parlamentos fossem acusados e ameaçados por algum movimento de oposição, sua existência política e a segurança individual de seus membros ficariam comprometidas. Furiosas com a sensação de perigo, as assembleias agiriam de tal forma que “[...] o Estado ficaria exposto aos maiores males” (CONSTANT, 2005, p. 24). Semelhante risco ocorre na questão da destituição do Executivo: este agirá para defender seus interesses e sua segurança se for ameaçado de deposição seguida de perseguição. É nesse sentido que Constant (2005, p. 24) afirma que “é um grande vício em toda Constituição o de não deixar alternativa aos homens poderosos, a não ser entre seu poder e o cadafalso”. Mais uma vez recorrendo à História, o francês, mencionando Creta, Atenas, Roma e Florença em diversos momentos de seu desenvolvimento político, assegura que, nesses casos,

o direito de destituir o poder executivo pairava, por assim dizer, à mercê de quem quer que dele se apossasse, e quem se apossava não o usava para destruir a tirania, mas para exercê-la. Daí decorria que o partido vencedor não se contentava com derrubar, abatia; e como abatia sem julgamento, era um assassinato, em vez de ser uma justiça (CONSTANT, 2005, p. 23).

Constant não é um simples liberal que opõe a satisfação dos interesses individuais à ação do Estado. Pelo contrário, preocupa-se em estabelecer um governo que represente validamente a sociedade, e não apenas determinados agentes sociais. O mecanismo concebido para isso é o próprio poder Neutro, como uma esfera representativa distinta daquelas na qual a política cotidiana (mais permeável à ação de grupos provisórios e egoístas que disputam, no regime democrático, posições de comando) se desenvolve (GAUCHET, 2009, p. 39-40).

Dessa forma, o poder neutro é uma garantia contra a tirania exercida em nome do povo, porque, ao isolar-se do sistema democrático-eleitoral utilizado para o preenchimento de

cargos nos outros poderes, desobriga-se da vontade geral e serve de barreira aos excessos que dela (ou de sua usurpação por um grupo particular) poderiam advir, mas, ao mesmo tempo, ainda tem como finalidade a representação de toda a sociedade ao mantê-la estável e evitar um regime despótico que favoreça uma minoria em detrimento da maioria¹³. Segundo Gauchet (2009, p. 41),

[...] nenhum regime democrático é viável a menos que o mecanismo pelo qual o poder é derivado da sociedade seja de alguma forma reconciliado com um sistema no qual o poder é sempre separado da sociedade, no qual a fonte de poder é sempre independente e anterior à sociedade. [...] Se a soberania democrática verdadeiramente existe, o poder, portanto, deve ser limitado; deve, em certa medida, ser tirado das mãos do povo e irrevogavelmente retirado da corrente comum da humanidade¹⁴.

É nesse sentido que o poder Neutro deve ser exercido, nas monarquias, por um rei hereditário, cujo interesse seja a manutenção do equilíbrio do sistema político, visto que isso implica a preservação de sua dinastia e a garantia de que seus descendentes também exercerão o cargo no futuro. Considerando, ainda, o caráter divino que o monarca traz consigo, as pressões políticas sobre o Executivo e o Legislativo seriam direcionadas para seus provisórios detentores e não para ele. Seu papel é destituir indivíduos que não mais gozem do favor da opinião pública, permitindo que novos postulantes às funções executivas e legislativas cheguem ao poder. Arrefece-se, dessa forma, a compressão exercida sobre os antigos detentores do poder por seus oponentes políticos ou mesmo pela parcela da população não envolvida diretamente no governo e elimina-se o risco de uma crise capaz de abalar a própria forma de governo (CONSTANT, 2005, p. 24-25). Na monarquia, assim, salva-se o Estado ao destituir-se o governo.

Mesmo que não entre em detalhes da arquitetura institucional desse poder, Constant considera que, nos regimes republicanos, “[...] uma forma republicanizada do poder Neutro de representação ainda seria necessária e precisaria do poder de remover os governos do poder,

¹³ Freller (2019, p. 14) salienta que, ao menos no arranjo republicano do poder, sua posição estrutural garantia sua neutralidade: “por um lado, a vitaliciedade, que distinguiria os membros do poder neutro da massa do povo e os faria desejar a estabilidade da Constituição que os destaca; por outro lado, a inelegibilidade a qualquer outro cargo, que faria os membros do poder neutro não participarem da classe dos governantes e temerem tanto quanto o povo suas usurpações”.

¹⁴ Tradução minha de: [...] no democratic regime is viable unless the mechanism by which power is derived from society is somehow reconciled with a system in which power is always already separate from society, in which the source of power is always independent of and prior to society. [...] If democratic sovereignty is truly to exist, therefore, power must be limited; it must to some extent be taken from the hands of the people and irrevocably withdrawn from the common run of mankind.

oferecendo assim à sociedade um recurso contra os poderes estabelecidos pelo sufrágio democrático”¹⁵(GAUCHET, 2009, p. 43).

O poder Neutro, por outro lado, é um instituto de excepcionalidade: deve agir pontualmente e apenas em situações de crises agudas. Schmitt (2007, p. 200) percebeu esse caráter: sua função peculiar “[...] não consiste em atividade contínua de comando e regulamentar, mas, primeiramente, apenas intermediária, defensora e reguladora, e só é ativa em caso de emergência [...]”.

O poder Neutro, ainda, age de forma discricionária¹⁶, isto é, não está presos a nenhuma forma. Sua sujeição a procedimentos entravaria sua missão de salvar o sistema político nesses momentos de crise. Assim, “embora ele seja considerado como o Poder Judiciário dos outros poderes, sua operação não poderia ser por instruções e processos sujeitos a formas e à lentidão, mas por atos discricionários de dissolução das assembleias ou destituição dos membros do Executivo”. Poder-se-ia objetar que tal discricionariedade seria perigosa para os indivíduos e para a segurança jurídica de um Estado, contudo, “[...] o poder Neutro se exerceria apenas sobre os poderes e não sobre os indivíduos: estes (mesmo os deputados ou governantes destituídos pelo poder neutro) só poderiam ser processados e condenados por um Poder Judiciário sujeito a formas” (FRELLER, 2014, p. 14).

A lógica que justifica um poder neutro reside na necessidade de preservar o sistema político em sua essência moderna e democrática (representação de toda a sociedade, e não de apenas um grupo), o que, em maior ou menor grau, coincide com a finalidade de uma tradição política que justifica a supressão de determinada praxe ou de um conjunto de princípios, válidos na esfera individual, em nome da conservação do poder. Segundo Foucault (2008, p. 344),

trata-se essencialmente, nessa razão de Estado, por essa razão de Estado, de identificar o que é necessário e suficiente para que o Estado exista e se mantenha em sua integridade, se preciso for, caso seja necessário e suficiente para restabelecer essa integridade, se ela vier a ser comprometida. Mas essa razão de Estado não é, de modo algum, um princípio de transformação, diria inclusive de evolução do Estado. Claro, vocês acharão a palavra “ampliação” [...]. Mas essa ampliação nada mais é, no fundo, que a majoração, o aperfeiçoamento de um certo número de traços e de características que já constituem efetivamente o Estado e não é, de modo algum, a sua transformação. A razão de Estado é portanto conservadora.

¹⁵ Tradução minha de: [...] a republicanized form of the neutral power of representation would still be needed, and it would need the power to remove governments from office, thus offering society recourse against the powers established by democratic suffrage.

¹⁶ Freller (2019, p. 14) percebe que, nesse caso, *discricionariedade* e *arbitrariedade* são sinônimos para Constant. O francês, no entanto, prefere o primeiro termo para salientar que “[...] a faculdade do poder neutro de decidir sem sujeição a formas (ou seja, discricionariamente) não rompe a Constituição e os princípios, portanto não institui o arbítrio tal como entendido desde seus primeiros escritos”.

O poder neutro pode ser visto analogicamente à razão de Estado, visto que seus fins são os mesmos: a conservação do Estado. Na modernidade, a necessidade de se criar uma regulação jurídica – constitucional e ordinária – que permita o enfrentamento de situações de excepcionalidade é constante. Tal esforço se faz presente na previsão, em diversos ordenamentos, de um ferramental destinado exclusivamente para tal, como, por exemplo, o estado de sítio, nos quais, de maneira geral, determinadas normas e direitos são suspensos provisoriamente¹⁷. Nesse sentido, busca-se conferir ao Estado “[...] instrumentos tais que ele possa, em situações de grave perigo para a sua segurança interna, enfrentá-las e superá-las, sem precisar sair da legalidade, ou seja, com leis talvez excepcionais, válidas só para essa situação específica, mas sempre legitimamente válidas” (PISTONE, 1998, p. 1068). Há exceções a esta perspectiva. Giovanni Botero, por exemplo, não propõe um arcabouço jurídico-político para a inserção desse tipo de instrumento nos Estados de sua época: encara a razão de Estado mais como uma boa arte de governo que necessariamente um mecanismo institucional a ser deflagrado em momentos de crise. Propõe, nesse sentido, um direcionamento ético para ela. Segundo Miceli (2015, p. 74), tal razão, ao piemontês, “apresenta-se simplesmente como o meio que, de acordo com princípios éticos, busca sobrelevar os problemas políticos que são gerados na vida das comunidades”¹⁸. O *ethos* dessa razão de Estado, que é compartilhado em alguma medida com a ideia de um terceiro neutro que preserva o sistema político e alterna o papel de seus atores, constitui no fato de que

o Estado é o que deve estar no fim da operação de racionalização da arte de governar. A integridade do Estado, o acabamento do Estado, o fortalecimento do Estado e seu restabelecimento, se ele foi comprometido, se alguma revolução o derrubou ou, por um momento, suspendeu sua força e seus efeitos específicos, é tudo isso que deve ser obtido pela intervenção da razão de Estado (FOUCAULT, 2008, p. 385).

A inserção de ações baseadas na necessidade de preservação do Estado no ordenamento jurídico de um país originou-se da confusão havida, desde o Renascimento, entre a vontade do governante de agir acima da lei para proveito próprio e uma constante dificuldade no funcionamento correto das instituições políticas que, de fato, requer ações extraordinárias. A possibilidade do uso do discurso da razão de Estado como pretexto para a realização de objetivos particulares “[...] fez surgir, nos países democrático-constitucionais

¹⁷ Schmitt (2007, p. 1 e ss) elenca uma série de tentativa, ao longo da História constitucional europeia, de se estabelecer um tutor da ordem política, um guardião da constituição.

¹⁸ Tradução minha de: se presenta simplemente como los medios que, en concordancia con principios éticos, buscan sobrellevar los problemas políticos que se generan en la vida de las comunidades. Foucault (2008, p. 388), referindo-se a Botero e a Giovanni Palazzo afirma que “[...] o que eles propõem não são tanto leis, não é tanto uma constituição, não é nem mesmo a virtude dos magistrados, é uma arte de governar, logo uma espécie de habilidade, em todo caso uma racionalidade nos meios utilizados para governar”.

modernos [...] a necessidade de submeter a uma regulamentação precisa, tanto constitucional como ordinária, as situações em que o Estado tem de enfrentar graves perigos para a segurança interna e para a ordem pública” (PISTONE, 1998, p. 1068). Constant também perpassa esse ponto. É justamente a preocupação em evitar que o Chefe de Estado aja no lugar dos outros poderes que o motiva a definir o exato lugar em que ação do neutro deve se realizar (CONSTANT, 2005, p. 20): sempre impedir, mas jamais agir, com o fito de manter o equilíbrio do sistema num tal arranjo institucional que seu detentor sempre hesite ao usurpar funções que não são suas constitucionalmente, seja na república, seja na monarquia.

Essa preocupação se justifica em face de o estamento político tender, de fato, a sair da esfera da legalidade em momentos no qual o monopólio da força estatal entra em perigo. A segurança interna do Estado é oposta a uma situação em que o controle da coerção seja transferido de um grupo a outro a despeito do que está previsto nas instituições. Para se evitar tal estado, derrogam-se normas legais, éticas e políticas que até aquele momento regiam o sistema político (PISTONE, 1998, p. 1068). Salienta Foucault (2008, p. 350) que, paradoxalmente, “essa necessidade do Estado em relação a si mesmo é que vai, em certo momento, levar a razão de Estado a varrer as leis civis, morais, naturais que ela houve por bem reconhecer e cujo jogo até então ela havia jogado”. Isso não exclui, todavia, o fato de que a razão de Estado, “[...] em seu jogo costumeiro, faz uso delas, precisamente porque considera esse uso necessário ou útil”. Nesse sentido, pode-se pensar em duas razões de Estado: uma boa, quando a derrogação da lei ocorre com vistas ao bem comum e outra ruim, quando tal derrogação se dá com o fim de satisfazer interesses particulares (VIROLI, 1992, p. 289).

Embora o risco de cooptação e subversão das ações destinadas à segurança do Estado em prol da particularidade exista em todos os contextos, a afirmação da necessidade de uma razão de Estado se funda “[...] na convicção de que, sem uma autoridade estatal capaz de impor as suas ordens de modo irresistível, é impossível garantir a ordem pública e a sociedade cairá inevitavelmente na anarquia; por conseguinte, não será possível qualquer progresso moral, econômico e civil” (PISTONE, 1998, p. 1066). Essa visão é compartilhada, em certa medida, pelos primeiros teóricos da soberania do Estado¹⁹, como Thomas Hobbes, segundo o qual é preciso conferir toda a força e poder a um homem ou a uma assembleia para que se institua um poder comum capaz de defender a sociedade de invasões estrangeiras e dos danos

¹⁹ Ferreira (2013, p. 419) salienta que, no caso de Jean Bodin, há uma tentativa de se estabelecer a soberania em termos jurídico-formais para se garantir sua efetividade, isto é, a concentração da autoridade num único centro se opera mediante sua entrada no ordenamento jurídico, o que representa mais uma aproximação com a ideia de razão de Estado e de poder Neutro (este enquanto arbítrio institucionalizado).

que os indivíduos podem se causar mutuamente (HOBBS, 2003, p. 147)²⁰. Constant, no entanto, discorda da ideia de que o poder para punir, para travar guerras e para legislar deva ser absoluto. Pelo contrário, “a democracia é o poder nas mãos de todos, mas poder apenas na medida do necessário para a segurança da sociedade. A aristocracia é essa mesma autoridade outorgada a uns poucos; e a monarquia é a mesma coisa concentrada numa pessoa” (CONSTANT, 2007, p. 68). É a partir dessa perspectiva que Freller (2019, p. 15) afirma que o poder Neutro é “[...] uma forma encontrada por Constant de incorporar e domesticar no interior do sistema institucional o arbítrio que se tratava antes de banir completamente”. O próprio Constant percebe a necessidade dessa institucionalização: “guardai-vos de instituir uma constituição tão estreita que entrave todos os movimentos que necessitam as circunstâncias. É preciso que ela os circunscreva e não que os atrapalhe, que lhes trace limites e não que os comprima” (CONSTANT, 2002, p. 116).

O francês é ciente do risco que se corre ao admitir que determinados grupos se apossam do poder para, em nome do interesse do Estado, agir de forma extraordinária: “sem dúvida, em qualquer sociedade política há momentos de perigo que toda prudência humana tem dificuldade em conjurar”. No entanto, esses perigos não são evitados com a violência, mas apenas ao se respeitar “mais escrupulosamente que nunca as leis estabelecidas, os procedimentos tutelares, as garantias protetoras”. E a adoção dessas medidas, longe de causar mais perigo, “conquista[m], pela calma e certeza que demonstram, a confiança daquela massa medrosa que permaneceria pelo menos indecisa se a adoção de medidas extraordinárias parecesse mostrar nos depositários de poder a sensação de perigo iminente” (CONSTANT, 2008, p. 168)²¹. Derivam daqui, assim, suas preocupações com a constitucionalização do poder Neutro e com a necessidade dele não agir no lugar dos outros poderes e nem romper a ordem legal. Contudo, ao mesmo tempo, ele diverge diametralmente de toda e qualquer razão

²⁰ Segundo Miceli (2015, p.70), “nesse contexto, começa a ser discutido se a nova entidade política, o Estado, tem sua própria razão. Isto é, se o Estado tem sua própria essência, suas regras particulares, a necessidade de se explicar independentemente da influência de outras áreas do conhecimento e da práxis humana. Como consequência, floresceria assim uma nova arte de governo, com suas próprias diretrizes, sua autonomia e seu afastamento dos preceitos religiosos, morais e jurídicos que determinaram a ação política no passado.” [tradução minha de: En este contexto comienza a discutirse si la nueva entidad política, el Estado, tiene su propia razón. Es decir, si el Estado tiene su propia esencia, sus reglas particulares, la necesidad de explicarse a sí mismo con prescindencia de la influencia de otros ámbitos del saber y la praxis humana. Como consecuencia de ello, florecería de esta forma un nuevo arte de gobierno, con sus propias pautas, su autonomía y su alejamiento de los preceptos religiosos, morales y jurídicos que habían determinado el accionar político en el pasado.]

²¹ Tradução minha de: sin duda, en cualquier sociedad política hay momentos de peligro que toda la prudencia humana tiene dificultad en conjurar. [...] Es, bien al contrario, respetando más escrupulosamente que nunca las leyes establecidas, los procedimientos tutelares, las garantías protectoras. [...] Y además conquista, mediante la calma y la seguridad de que dan muestra, la confianza de esa masa timorata que permanecería por los menos indecisa si la adopción de medidas extraordinarias pareciese mostrar en los depositarios del poder la sensación de un peligro inminente.

de Estado que quer se pôr acima da lei, mesmo que em situações de excepcionalidade. Os fins de ambos os institutos, no entanto, são concordes: preservar o sistema político e evitar sua dissolução e um retorno a um Estado de violência generalizada, no qual grupos particulares se insurgem um contra o outro em busca no monopólio da coerção.

Dessa forma, o poder neutro deve estar fora do campo de atuação dos outros três: é uma força que coíbe seu agigantamento e as tentativas de usurpação e dissolução do sistema político, mas sempre limitada a sua esfera e sem nunca tomar para si as competências executivas, legislativas ou judiciárias sob o risco de tornar-se tirânica. Sua existência, concebida por Constant num contexto pós-revolucionário que jamais havia se descortinado na História, destina-se a preservar o Estado, Estado este que pode ser dilacerado pela própria força que o legitima e sustenta: a vontade humana que eflui do regime democrático. Tem, portanto, o mesmo fim razão de Estado, visto que toma pra si, mesmo que pontualmente e de forma negativa – através da destituição –, o protagonismo no processo de preenchimento de funções de poder para evitar o colapso do sistema político inflamado pela pressão que sofre pelos diversos grupos que tentam galgar o poder. Razão de Estado mitigada, porém, visto que se circunscreve num horizonte liberal de pensamento em que o respeito à lei e à constituição se faz imperativo e visto que se destina sempre ao bem da coletividade como um todo, e não apenas daquele que se diz soberano e chefe de Estado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quis custodiet ipsos custodes? Quem guardará os guardiões? A hipótese de um poder Neutro e de uma razão de Estado perpassa o questionamento feito pela Filosofia política desde a Antiguidade. Conceber estruturas que, momentaneamente, suspendam o processo democrático em nome da preservação da ordem política causa estranheza num mundo que, após a hecatombe revolucionária, não admite mais dele abrir mão. A História é repleta de exemplos da suspensão tirânica e autocrática de direitos fundamentais, pertencentes ao indivíduo e à sociedade, sob o discurso de preservação da ordem. A própria ideia constantiana de um poder que pudesse intermediar os outros três, quando aplicada, foi subvertida. Lembro a Constituição brasileira de 1824, que previa a concentração da função executiva e moderadora – neutra – nas mãos de um monarca hereditário, perigo que o próprio Constant nos alerta em sua obra. Em última instância, a guarda dos guardas permanece aberta. Num mundo no qual a força parece ser, simultaneamente, o último recurso para a resolução de conflitos e o primeiro alicerce para a edificação de sistemas políticos, é impossível definir quem fiscalizará aqueles que são instituídos na incumbência de salvaguardar o Estado e até a

que ponto sua competência se estende e possui efetividade. A exclusão, todavia, de qualquer encargo dessa natureza em uma ordem constitucional ou o simples ocultamento da necessidade de sua previsão nos debates da Filosofia política também são perniciosos, pois desconsideram que processos de mudanças políticas profundas cedo ou tarde ocorrerão e, melhor que negá-los, é preciso tentar inseri-los no processo político ordinário. Visto que não deixa vácuo, o poder sempre será exercido por alguém e a não previsão institucional de forças destinadas a superação de crises políticas deixa espaço aberto para o exercício de tal competência por mãos que não compactuam com os termos convencionados, tacitamente ou não, pelos membros de uma ordem política. O resultado, ao invés de sua preservação, será sua dissolução e implantação de outro sistema em seu lugar, mesmo que o discurso da conservação ainda permaneça nos atos oficiais e apesar da negação, fática, daquilo que antes estava estabelecido e parecia o correto a ser mantido. Situa-se aqui uma contradição da forma democrática: “se ela parece por vezes invocar um espaço de decisão discricionária, ela não produz nenhuma instância que possa ocupar esse espaço sem perigo” (FRELLER, 2019, p. 16).

Em que pese essa aporia hercúlea de ser solucionada, Constant chama atenção para o perigo de uma Modernidade centrada em si mesma e alienada dos assuntos políticos, posto que dedicada exclusivamente à fruição da vida privada. O francês alerta que “o perigo da liberdade moderna é o de que, absorvida pelo gozo da nossa independência privada e pela busca de nossos interesses particulares, renunciemos facilmente ao direito de participação no poder político” (CONSTANT, 2015, p. 100). É preciso, portanto, pensar o político, pensar quem é o guarda e quem o guarda. Não pensá-lo é entrar num estado de alienação e abrir as portas ao perigo da tirania. Para tal, é preciso superar essa depressão moral que pode assolar os indivíduos modernos e ela repousa na liberdade política. Para Constant, foi o esquecimento da participação política que permitiu a ascensão de Napoleão ao poder e todas as sociedades modernas correm esse mesmo risco. Portanto, “preocupado apenas com seus prazeres pessoais, o indivíduo ignora os assuntos públicos e tenta ignorar os infortúnios dos outros, esquecendo-se de que seu próprio bem-estar privado depende do bem-estar público” (TODOROV, 1999, p. 58)²². Nesse sentido, “precisamos de algo mais, algo que transcenda o indivíduo; e, além disso, se permanecermos focados em nós mesmos no nível individual, até mesmo essa felicidade desaparecerá. O espírito público, a liberdade política, deve

²² Tradução minha de: being concerned only with his personal pleasures, the individual ignores public affairs and tries to ignore the misfortunes of others, forgetting that his own private wellbeing depends on the public wellbeing.

imperativamente ser mantido” (TODOROV, 1999, p. 59-60) ²³. Em última instância e paradoxalmente, uma vontade geral que atue, de fato, nos processos políticos decisórios. Em última instância, quem guarda os guardas são os próprios vigiados. Isso porque

não se pode falar do Estado-coisa como se fosse um ser que se desenvolve a partir de si mesmo e que se impõe por uma mecânica espontânea, como que automática, aos indivíduos. O Estado é uma prática. O Estado não pode ser dissociado do conjunto das práticas que fizeram efetivamente que ele se tornasse uma maneira de governar, uma maneira de agir, uma maneira também de se relacionar com o governo (FOUCAULT, 2008, p. 369).

²³ Tradução minha de: we need something more, something that transcends the individual; and furthermore, if we remain focused on ourselves at the individual level, even that happiness will disappear. The public spirit, political freedom, must imperatively be maintained.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. A impossível liberdade dos antigos: Germaine de Staël, Benjamin Constant e o nascimento da cultura liberal pós-revolucionária na França. **Revista Estudos Político**, v. 7, n. 1, 2016, p. 5-25.
- CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.
- CONSTANT, Benjamin. Das Reações Políticas. Tradução de Josemar Machado de Oliveira. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.146, 2002, p.71-121.
- CONSTANT, Benjamin. **Del espíritu de conquista y de la usurpación en relación con la civilización europea**. Traducción de Anna Portuondo Pérez. Madrid: Tecnos, 2008.
- CONSTANT, Benjamin. **Mélanges de Littérature et de politique**. Paris: Pichon et Didier, 1829.
- CONSTANT, Benjamin. **Princípios de Política Aplicáveis a Todos os Governos**. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- CONSTANT, Benjamin. Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular à Constituição atual da França. *In*: CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Flores, 2005, p. 1-190.
- CONSTANT, Benjamin. **Una constitución para la republica de los modernos: fragmentos de una obra abandonada sobre la posibilidad de una Constitución Republicana para un gran país**. Madrid: Tecnos, 2013.
- FERREIRA, Bernardo. O essencial e o acidental: Bodin (e Hobbes) e a invenção do conceito moderno de constituição. **Lua Nova**, n. 88, 2013, p. 381-426.
- FLORENZANO, Modesto. Da força sempre atual do pensamento de Benjamin Constant e da necessidade de reconhecê-lo. **Revista de História da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.145, 2001, p. 167-179.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População. Curso dado no College de France (1977-1978)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRELLER, Felipe. Madame de Staël, Benjamin Constant e a reavaliação do arbítrio após o golpe do 18 frutidor. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, n. 100, 2019, p. e3410004.
- GAUCHET, Marcel. Liberalism's Lucid Illusion. *In*: ROSENBLATT, Helena. **The Cambridge Companion to Constant**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 23-46.
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Costa. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.
- HOBBS, Tomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. São Paulo: Marlins Fontes, 2003.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso Político Monarquiano e a Recepção do Conceito de Poder Moderador no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005, p. 611-654.

MICELI, Mario Leonardo. Giovanni Botero y la razón de Estado: una postura divergente sobre la conformación histórica del Estado Moderno. **Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas**, v. 17, n. 1, 2015, p. 69-81.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristian Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PISTONE, Sergio. Razão de Estado. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1066-1073.

ROSENBLATT, Helena. Eclipses and Revivals: Constant's Reception in France and America 1830–2007. In: ROSENBLATT, Helena. **The Cambridge Companion to Constant**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 351-377.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁ, Fernando. Opinião pública: um conceito em disputa. **ALCEU: Revista do Departamento de comunicação Social da PUC-Rio**. Vol. 13, n. 25, 2012, p. 185-199.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TODOROV, Tzvetan. **A passion for democracy: Benjamin Constant**. Translated by Alice Seberry. New York: Agora Publishing, 1999.

VIROLI, Maurizio. **From Politics to Reason of State: the acquisition and transformation of the language of politics, 1250-1600**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

NEUTRAL POWER AND REASON OF STATE IN BENJAMIN CONSTANT

Gabriel Afonso Campos

How to cite this article: CAMPOS, Gabriel Afonso. Poder Neutro e razão de Estado em Benjamin Constant. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 4, n. 1, 2019, e5150. ISSN: 2525-8036.

Abstract: The article aims to approximate reason of State (typical concept of modern political thought) closer to neutral power (concept extracted from the work of Benjamin Constant). Based on the interpretation that a neutral power is justified by the bankruptcy of the representative system and popular sovereignty, the work shows that both concepts have a common purpose: the preservation of the State without the use of violence and the maintenance of existing institutions.

Key-words: Benjamin Constant; neutral power; reason of State.